

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10880.031006/93-13

Sessão de 06 de dezembro de 19 94

ACORDÃO Nº 102-29.566

Recurso nº : 00.829 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente : JAMIL ANTONIO ZOGBI

Recorrido : DRF - EM SÃO PAULO-SP.

IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DO EXERCÍCIO DE 1992. Comprovado através de laudo pericial ou outro elemento de prova que o valor de mercado em 31/12/91 difere do valor consignado na declaração de bens do exercício de 1992, o contribuinte tem direito de retificar sua declaração para fazer constar o valor de mercado.

Se, entretanto, o valor retificado não merecer fé, por notoriamente diferente do de mercado em 31/12/91, a autoridade lançadora poderá arbitrá-lo, mediante processo regular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL ANTONIO ZOGBI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito de o contribuinte retificar sua declaração de bens do exercício de 1992, na forma da lei, vencidos os Conselheiros Rubens Machado da Silva e Ursula Hansen.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR

FRANCISCO TÁRGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Pas-suello.

Acórdão Nº 102-29.566

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (RV), interposto em 18 /02/94, contra a decisão de fls.172/173, da qual foi o contribuinte cientificado em 21/01/94, e que indeferiu o seu pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

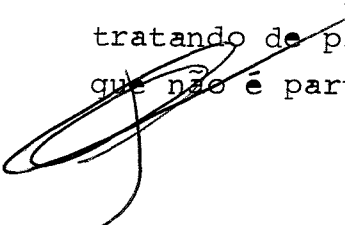
O contribuinte com o pedido de retificação pretende alterar o valor dos bens declarados em 31/12/91, para o que considera ser o correto valor de mercado àquela dada, amparado por laudos de avaliação, alegando que o valor consignado na declaração da quele exercício, relativamente às participações societárias da empresa VIPASA- Valorização Imobiliária Paulista S.A., foi baseado em informação inadequada do setor contábil da empresa.

A autoridade julgadora "a quo" indeferiu o pleito sob o fundamento de que a avaliação foi calculada em 15 de abril de 1992, espelhando a situação patrimonial da empresa nessa data e não em 31/12/91 e que os laudos elaborados em dissonância ao teor do artigo 96 da Lei nº 8.383, de 1991, tornam sem efeito seu reconhecimento contábil para efeito de reserva de reavaliação.

Em seu RV, o contribuinte expõe que os bens foram avaliados em abril de 1991 e, posteriormente, em 13/12/91, conforme carta encaminhatória de 20/12/91 e que o documento que faz remissão aos valores para 15/04/92, apenas prioriza a exibição da avaliação mais recente, imediatamente anterior à data de entrega da declaração.

Argumenta o recorrente que não houve alteração do valor dos bens entre 13/12/91 e 15/04/92, porquanto segundo práticas de avaliação os bens estavam referenciados em dólares e que a conversão desses valores para cruzeiros e UFIR deu-se pelo valor desta em 31/12/91.

Discorre, ainda, o contribuinte acerca da improcedência do argumento de que o laudo não se prestaria ao registro contábil da correspondente reserva de reavaliação, porque não se está tratando de procedimentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica que não é parte do processo.



Acórdão Nº 102-29.566

Deduzindo por itens suas conclusões, o recorrente pede a reforma da decisão recorrida para o efeito de prevalecer os valores em UFIR dos bens na forma indicada na declaração retificadora.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto no prazo e contexto legal, dele, portanto, conheço.

Dois são os prismas pelos quais a decisão singular indeferiu o pedido de retificação.

a) a avaliação global do patrimônio da empresa teria sido calculada em 15 de abril de 1992, espelhando a situação nesta data e não em 31/12/91;

b) os laudos elaborados em dissonância à norma do artigo 96 da Lei nº 8.383/91, não se prestariam ao reconhecimento contábil da reserva de reavaliação na empresa.

Em relação ao primeiro, as explicações do contribuinte e os documentos coligidos aos autos são suficientes para derribar o fundamento para a negativa do pleito.

O segundo prisma por tão extravagante não requer maiores análises, mesmo porque nem a Administração Tributária orientou os contribuintes, por ato de sua competência, a, no caso de avaliação de participações societária, quando esta resultar diferente do valor contábil registrado na empresa, que a pessoa jurídica deveria proceder a reavaliação de seu patrimônio.

O artigo 96 da Lei nº 8.383/91 determinou aos contribuintes a avaliação, a valor de mercado, dos bens e direitos individualmente considerados, tomando o dia 31/12/91 para esse efeito e a conversão para UFIR pelo valor desta em janeiro de 1992.

Esse comando normativo, de difícil implementação, provocou um grande transtorno aos contribuintes e à própria

Acórdão Nº 102-29.566

Administração Tributária, no exercício de 1992.

A avaliação compulsória e individual de cada bem ou direito, a ser feita em 31/12/91, ou seja, no mesmo dia em que a Lei foi publicada no Diário Oficial da União, para o efeito de informá-los, já na declaração de rendimentos do exercício de 1992, não pode ser entendida com rigor espartano, sob pena de o próprio comando normativo cair no vazio determinado pelo impossível.

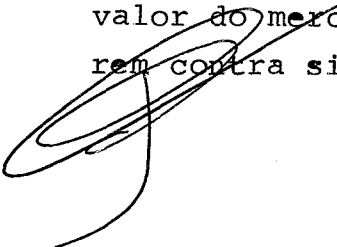
A própria norma quando se tornou conhecida, somente poderia ser cumprida com avaliações retroativas de bens ou direitos, simplesmente porque o marco dessas avaliações já havia sido gregorianamente ultrapassado.

Por outro lado, se todos os contribuintes sujeitos ao comando normativo tivessem que demandar avaliações profissionais de bens ou direitos, seria impossível se saber quando tais avaliações estariam concluídas.

Desse modo, não é desconhecido de ninguém, muito menos da Administração Tributária, que a grande maioria dos valores de bens e direitos declarados no exercício de 1992, não resultam de avaliações profissionais ou mesmo criteriosas, mas sim do primeiro valor razoável que o contribuinte conseguiu obter para informar na declaração daquele exercício.

Isso sem falar no receio dominante entre os contribuintes àquela altura, de que a norma legal seria o embrião do imposto sobre grandes fortunas, previsto na Norma Fundamental, ou que esse valor pudesse ser usado como base de cálculo para outras incidências tributárias, mais especificamente os impostos sobre as propriedades territoriais urbana e rural (IPTU e ITR).

Ademais, a própria Administração Tributária reconheceu que os valores declarados eram duvidosos e editou a Portaria MEFP nº 327, de 22/04/92 (D.O.U. de 23/04/92) dando prazo até 15 de agosto de 1992, para os contribuintes retificarem o valor do mercado dos bens declarados em UFIR, sem o risco de terem contra si instaurados procedimentos fiscais.



Acórdão Nº 102-29.566

Esse ato administrativo, por seu turno, a par de ser uma norma complementar, teve caráter precário e eficácia efêmera: a uma, porque não podia restringir o direito de o contribuinte retificar sua declaração para efeito de cumprir a lei e declarar o correto valor de mercado em 31/12/91, a duas, porque a ordem de não instauração de procedimento fiscal contido no seu artigo 3º não poderia obstaculizar o cumprimento do § 3º do artigo 96 da Lei nº 8.383, de 1991, e muito menos a ação legal da autoridade lançadora, sob pena de grave infringência à norma do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a portaria citada deve ser interpretada como o reconhecimento do fato de que as avaliações de bens e direitos não puderam, por falta de tempo, ser feitas de forma criteriosa, dando-se novo prazo ao contribuinte para retificar os valores e uma ordem com objetivo de tranquilizar o contribuinte, de que contra ele não seria instaurado procedimento fiscal.

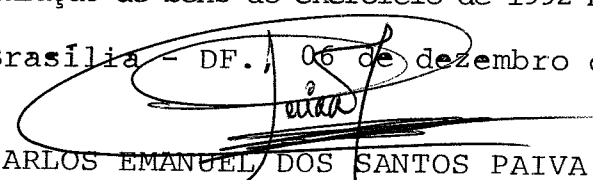
Essas ordens de considerações, impõem a conclusão da ocorrência de erros de fato na avaliação dos bens e direitos a valor de mercado, pela exiguidade do tempo entre a publicação da lei e o prazo para o cumprimento da obrigação, o que, de resto, foi reconhecido pela própria Administração Tributária na portaria citada.

Assim sendo, a retificação do valor de mercado dos bens procedida pelo contribuinte com base em laudo, não encontra qualquer obstáculo, além de ir ao encontro da norma legal que criou a obrigatoriedade da declaração desse valor e não de qualquer outro.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar o valor informado pelo contribuinte, mediante processo regular, nos termos do § 3º do artigo 96 do ato legal em foco, mas sem sombra de dúvida carece de substrato jurídico, data venia, a negativa de recepção à declaração retificada-ra do contribuinte.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao RV, para efeito de reconhecer o direito de o contribuinte retificar sua declaração de bens do exercício de 1992 na forma da lei.

Brasília - DF., 06 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

